



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTA: Kátia Geralda da Silva Goyatá

RELATOR: Vagner Tarcísio de Moraes

SECRETÁRIO: Braz Fernando da Silva

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, o **Projeto de Resolução nº 3/2023**, que “*regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Alfenas e dá outras providências*”, de sua autoria, apresentado na reunião ordinária em 3.4.2023, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para regulamentar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Alfenas, além de dar outras providências

Feito o relatório, passemos à fundamentação.

Fundamentação: A citada proposição, vem a esta Comissão para análise, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em atendimento às disposições regimentais.

Primeiramente, observa-se que a legitimidade ativa para a propositura do mencionado projeto fora respeitada, nos termos do artigo 63, §§ 1º e 2º e art. 97, § 2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de projeto de resolução que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal.

Em síntese, refere-se à matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades, cuja norma editada é a Resolução.

No que tange à resolução, o art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica deste Município, assim dispõem:

“Art. 63. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e o Decreto Legislativo destina-se a regular



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.

§ 1º Tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo não dependem de sanção do Prefeito e não estão sujeitos a veto.

§ 2º O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

Este instituto também está previsto no art. 97, § 2º, inciso III da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 - Novo Regimento Interno desta Casa, que estabelece o seguinte:

“Art. 97. Toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; e todas as deliberações privativas da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, vetos e relatórios de Comissão de Inquérito, Especial, Processante ou de Representação.

.....

.....

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de economia interna da Câmara Municipal, sobre as quais deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

.....

.....

III - todo e qualquer assunto relativo à sua organização e economia interna, seja ele de caráter geral ou normativo;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assim define: *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e interesse da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa”*.

Logo, a matéria *interna corporis diz respeito* somente às questões ou assuntos relacionados direta e imediatamente à economia interna da corporação legislativa, que por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário, tais como: modo de funcionamento do Legislativo, organização dos seus serviços auxiliares etc.

Quanto ao mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara.

A regulamentação em estudo faz-se necessária a fim de adequar esta Casa Legislativa à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ressalta-se que existem normas legais que têm eficácia contida ou limitada, que assim podem ser definidas:

– eficácia contida: produz efeito desde logo (direta e imediatamente), podendo, entretanto, ser restringidas.

– eficácia limitada: só pode produzir efeitos a partir da interferência do legislador ordinário, ou seja, necessitam ser regulamentadas.

Assim, há dispositivos na Lei nº 14.133/2021 que para serem aplicados, dependem de edição de outros atos regulamentadores.

Quanto à regulamentação da citada lei é fundamental consignar que o novo diploma traz inovações importantes em relação às ações complementares que cada ente da federação deverá realizar para procedimentos referentes a compras, prestações de serviços e demais atos amparados no novo regramento.

Ademais, a nova lei de licitações prevê em diversos dispositivos acerca da necessidade de edição de regulamentos para que se instrumentalize a sua aplicação plena, portanto, a necessidade da sua regulamentação advém da própria Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Sendo assim, os membros Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após análise da proposição, manifestam-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria que está apta a ser encaminhada ao Plenário para deliberação.

Conclusão: Diante o exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Resolução nº 3/2023**.

Sala de Reuniões, 6 de novembro de 2023.

A CCLJRF:

KÁTIA GERALDA DA SILVA GOYATÁ
Presidenta da CCLJRF

VAGNER TARCÍCIO DE MORAIS
Relator da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Secretário da CCLJRF